



VOTO

PROCESSO: 00058.024628/2024-11

INTERESSADO: SPE CONCESSIONÁRIA AEROESTE AEROPORTOS S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 3/9/2019, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2019-Centro-Oeste entre a ANAC e a concessionária SPE Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A. (“Concessionária”), cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes do Bloco Centro-Oeste:

Aeroporto Internacional de Cuiabá – Marechal Rondon;

Aeroporto de Rondonópolis;

Aeroporto de Alta Floresta; e

Aeroporto de Sinop – Presidente João Figueiredo.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção IV (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.23, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Também, dispõe o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, que trata das condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária, por meio de concessão, que caberá ao Poder Concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário.

1.5. Por sua vez, o inciso XLIII, do art. 8º da mencionada Lei nº 11.182, de 2005, combinado com o previsto no art. 9º, *caput*, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, dispõem que cabe à Diretoria da Agência, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de sua competência.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA revestido de amparo legal.

2. DA ANÁLISE

2.1. Restou demonstrado nos autos que os impactos no equilíbrio do Contrato de Concessão decorrentes da pandemia de COVID-19 se caracterizam como risco suportado exclusivamente pelo Poder Concedente, discriminado no item 5.2.8. do Contrato de Concessão, qual seja:

5.2.8. ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, exceto quando a sua cobertura possa ser contratada junto a instituições seguradoras, no mercado brasileiro, na data da ocorrência ou quando houver apólices vigentes que cubram o evento.

2.2. Observa-se que a área técnica da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA fez a análise final do pleito da Concessionária, nos termos da Nota Técnica nº. 61/2024/GERE/SRA (SEI 10044079), e concluiu pelo seu enquadramento na hipótese descrita no item 5.2.8. da matriz de risco contratual. Depreende-se, assim, que os efeitos remanescentes da pandemia de Covid-19, ainda provocaram no ano de 2023 algum impacto à Concessionária, em que pese o afrouxamento das medidas restritivas relacionadas ao evento pandêmico no referido ano. As mensurações dos efeitos considerados foram consignadas na Nota Técnica nº 44/2024/GERE/SRA (SEI 9949541), seções 8 e 9.

2.3. Assim, após análise robusta formulada pela área técnica sobre o pleito de revisão (SEI 9949541 e 10044079), cujos argumentos adoto como razões do presente voto, além da definição dos valores envolvidos, restou necessária a discussão sobre a forma de recomposição.

2.4. Especificamente, ao se falar do Bloco Centro-Oeste, foi deliberada e aprovada no processo 00058.073098/2023-53 a revisão extraordinária apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em favor do Poder Concedente, em virtude de redução de obrigação prevista no Contrato de Concessão, cujo valor final figurou em R\$ 39.793.990,86 (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos). No mesmo voto de tal aprovação (SEI 9798315), o Diretor-Relator determinou que fosse concluída a apuração dos saldos de todos os processos referentes a reequilíbrios decorrentes da pandemia de Covid-19, no qual o presente processo se enquadra, para que, após definição do valor remanescente do desequilíbrio, sejam avaliadas as alternativas de recomposição do equilíbrio do Contrato Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2019-Centro-Oeste apurado naquele processo.

2.5. Nesse sentido, a proposta de Decisão elaborada pela SRA (SEI 10083487) indica que a recomposição do equilíbrio aqui discutido se dará por abatimento de créditos a favor do poder concedente, aprovado pela Decisão nº 600, de 21/3/2024 (SEI 9816648), do processo anteriormente citado.

2.6. Frise-se que a SRA aponta que o valor final do reequilíbrio corresponde à **R\$ 1.482.966,62 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), na data-base de 31 de dezembro de 2023.**

2.7. Por fim, salienta-se que a d. Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, ao se pronunciar nos autos por meio do Parecer nº 00069/2024/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 10173422), opinou pela regularidade do feito, não vislumbrando óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta de revisão extraordinária.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, considerando os elementos constantes nos autos, em especial a análise técnica formulada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA, bem como a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta de APROVAÇÃO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA** do Contrato Concessão de Aeroporto nº 002/ANAC/2019-Centro-Oeste, em razão dos impactos remanescentes da pandemia de COVID-19 referente ao ano de 2023, **no valor de R\$ 1.482.966,62 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, e na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA (SEI 10083487), qual seja, por abatimento de créditos a favor do poder concedente, a ser definida juntamente à forma de recomposição do reequilíbrio aprovado pela Decisão nº 600, de 21/3/2024 (SEI 9816648 – Processo 00058.073098/2023-53).

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 25/06/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10194663** e o código CRC **95BDE571**.

